



PROCESSO N.º	10.099-4/2020 – 49.966-8/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE-MT
CNPJ	03.238.888/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Pereira Neves, Ordenador de Despesa, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bachega - CRC MT 5323 e o Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Ana Rigel Santos Souza, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS). As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex de Previdência e juntado a este Processo de Contas Anuais.

4. A análise das Contas Anuais do Município de Novo Horizonte do





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Norte-MT esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Governo, que representado pela auditora, Sra. Raquel Jorge, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 156986/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 6 (seis) irregularidades, subdivididas em 6 (seis) subitens:

Responsável: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente aos nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 526.849,69, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





4.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$572.801,20 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01, 24 e 29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTE-RAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. – Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc.digital n.º 137436/2021, apresentou inicialmente 4 (quatro) irregularidades subdivididas em 4 (quatro) subitens:

Responsável: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. LB06. Previdência_grave. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade na manutenção, descritos no Parecer Atuarial (Lei nº 9.717/1998)

1.1 Prática de alíquotas/aportes divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social.





2. CB02. Contabilidade grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976)

2.1 Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

3. LB99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela lei 1225/2018, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

2. LB99. Previdência grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 1225/2018.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Silvano Pereira Neves, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 168416/2021 e 157692/2021.

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Governo opinou pelo saneamento da irregularidade (3-DB99, subitem 3.1) e pela manutenção dos demais achados de auditoria, tendo sido alterado a descrição da irregularidade (1-CB02, subitem 1.1), (Doc. digital n.º 201890/2021), conforme abaixo:

Responsável: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106





da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 562.168,86 entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I detalhamento de fonte TCE/MT 080000.

8. A Secex de Previdência, na análise da defesa, opinou pelo saneamento das irregularidades descritas sob os códigos (1.LB06- subitem 1.1) e (2-LB99, subitem 2.1), mantendo os demais achados. (doc. digital nº 157692/2021).

9. Em respeito ao artigo 141, § 2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, o direito de apresentar alegações finais, momento em que as apresentou (Doc. digital n.º 207939/2021).

10. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

11. A estrutura político administrativa do Município de Novo Horizonte do Norte-MT é composta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte-MT e Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT.





2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	13/05/1986
Área geográfica	898,499km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	670 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	3.985

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

3.1 Plano Plurianual

12. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e art. 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

13. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.208, de 13 de dezembro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 377627/2017 no TCE/MT.

14. Em 2020, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 1286, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1299, 1305, 1306 e 1311/2020, e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.





3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.

15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.276, de 14 de novembro de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 354147/2019.

16. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2020 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 209.114,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de -R\$ 276.874,91;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em R\$ 406.827,10.

17. As metas de resultado nominal e primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 156976/2021) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.





20. Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, contudo, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram, conforme Relatório de Acompanhamento LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados simultâneo LDO.

3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais

21. Foi constatada a publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial (IOMAT, DOC, ou Jornal da AMM, art. 37, CF). A LOA foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.

22. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

23. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.693.181,82 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

24. Do valor acima citado foi destinado R\$ 15.281.941,24 (quinze milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.411.243,58 (nove milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

25. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF,





conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.

3.4 Créditos Adicionais por período:

26. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

27. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).

28. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964).

29. Não houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Operações de Crédito sem a existência efetiva dos recursos.

4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

30. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 25.293.181,82 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 22.267.167,71 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 24.547.602,08	R\$ 21.692.269,58	88,36%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 730.703,50	R\$ 840.941,02	115,08%
Receita de Contribuições	R\$ 948.660,00	R\$ 931.268,39	98,16%
Receita Patrimonial	R\$ 61.880,94	R\$ 21.993,39	35,54%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 411.950,00	R\$ 398.656,58	96,77%
Transferências Correntes	R\$ 22.228.012,64	R\$ 19.266.286,92	86,67%
Outras Receitas Correntes	R\$ 166.395,00	R\$ 233.123,28	140,10%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.137.999,94	R\$ 1.970.835,69	92,18%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 34.381,64	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.137.999,94	R\$ 1.936.454,05	90,57%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 26.685.602,02	R\$ 23.663.105,27	88,67%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.734.420,20	-R\$ 2.233.883,97	81,69%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.727.485,20	-R\$ 2.233.883,97	81,90%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 6.935,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 23.951.181,82	R\$ 21.429.221,30	89,47%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.342.000,00	R\$ 837.946,41	62,44%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 25.293.181,82	R\$ 22.267.167,71	88,03%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

31. Comparando as receitas previstas (R\$ 25.293.181,82) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 22.267.167,71), verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$ 3.026.014,11 (três milhões, vinte e seis mil, quatorze reais e onze centavos).

32. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 17.164.747,29	R\$ 18.030.300,98	R\$ 17.655.684,75	R\$ 19.600.103,42	R\$ 21.692.269,58
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 430.101,21	R\$ 1.263.093,53	R\$ 583.174,24	R\$ 610.925,56	R\$ 840.941,02
Receita de Contribuição	R\$ 488.017,09	R\$ 525.786,87	R\$ 555.207,19	R\$ 727.948,17	R\$ 931.268,39
Receita Patrimonial	R\$ 1.264.369,10	R\$ 1.275.655,52	R\$ 123.131,19	R\$ 43.787,16	R\$ 21.993,39
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 264.732,98	R\$ 286.847,40	R\$ 328.796,25	R\$ 384.569,52	R\$ 398.656,58
Transferências Correntes	R\$ 14.575.013,49	R\$ 14.629.940,80	R\$ 15.941.754,43	R\$ 17.724.500,13	R\$ 19.266.286,92
Outras Receitas Correntes	R\$ 142.513,42	R\$ 48.976,86	R\$ 123.621,45	R\$ 108.372,88	R\$ 233.123,28
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.403.717,99	R\$ 1.865.608,29	R\$ 571.959,31	R\$ 1.377.335,62	R\$ 1.970.835,69
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.720,00	R\$ 0,00	R\$ 34.381,64
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.403.717,99	R\$ 1.865.608,29	R\$ 510.239,31	R\$ 1.377.335,62	R\$ 1.936.454,05
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 18.568.465,28	R\$ 19.895.909,27	R\$ 18.227.644,06	R\$ 20.977.439,04	R\$ 23.663.105,27
DEDUÇÕES	-R\$ 1.914.356,32	-R\$ 1.935.178,81	-R\$ 2.138.612,86	-R\$ 2.304.594,25	-R\$ 2.233.883,97
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 16.654.108,96	R\$ 17.960.730,46	R\$ 16.089.031,20	R\$ 18.672.844,79	R\$ 21.429.221,30
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 994.074,33	R\$ 992.945,82	R\$ 1.009.490,91	R\$ 1.101.469,81	R\$ 837.946,41
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 17.648.183,29	R\$ 18.953.676,28	R\$ 17.098.522,11	R\$ 19.774.314,60	R\$ 22.267.167,71
Receita Tributária Própria	R\$ 482.353,94	R\$ 1.316.882,88	R\$ 583.174,24	R\$ 610.925,56	R\$ 840.941,02
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	2,81%	7,30%	3,30%	3,11%	3,87%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	4,08%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





33. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 840.941,02 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 610.502,88	R\$ 786.052,13	93,47%
IPTU	R\$ 57.059,90	R\$ 54.169,42	8,44%
IRRF	R\$ 185.442,98	R\$ 297.193,71	35,34%
ISSQN	R\$ 210.000,00	R\$ 156.175,56	18,57%
ITBI	R\$ 158.000,00	R\$ 278.513,44	33,11%
II – Taxas (Principal)	R\$ 58.000,00	R\$ 38.066,57	4,28%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 4.625,00	R\$ 5.389,12	0,64%
V - Dívida Ativa	R\$ 50.500,00	R\$ 13.433,20	1,59%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 5.075,62	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 728.703,50	R\$ 840.941,02	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

34. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

35. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de





enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

36. Dessa forma, o Município de Novo Horizonte do Norte-MT recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.047.751,95
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 9,36
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 756.951,10
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 43.577,30
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC





5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19

37. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

38. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

39. No exercício de 2020, o Município de Novo Horizonte do Norte-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 1.231.583,83 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme apresentado a seguir:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 699.602,11	R\$ 699.602,11	R\$ 699.602,11
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 515.340,87	R\$ 512.520,37	R\$ 512.520,37
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 19.461,35	R\$ 19.461,35	R\$ 19.461,35
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 1.234.404,33	R\$ 1.231.583,83	R\$ 1.231.583,83

APLIC

6. DA DESPESA

40. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive extraordinária, foi de 26.004.501,39, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 19.069.214,92, liquidado R\$ 18.844.943,85 e pago R\$ 18.844.743,43.

7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7.1 Balanço Orçamentário

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 24.547.602,08	III. Despesa Autorizada	R\$ 21.669.589,90
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 20.691.441,25	IV. Despesa Realizada	R\$ 17.004.428,95
Resultado de execução deficitário (II – IV)	R\$ 3.687.012,30	Economia Orçamentária (III – IV)	R\$ 4.665.160,95





41. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, constatou-se que:

a) A receita arrecadada foi menor do que a receita prevista, resultando um déficit de arrecadação de R\$ 3.856.160,83;

b) resultado de execução orçamentário deficitário de R\$ 3.687.012,30;

c) despesa realizada inferior à despesa autorizada em R\$ 4.665.160,95.

7.2 Balanço Financeiro

42. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o Município possuía R\$ 2,1187 de disponibilidade financeira.

7.3 Balanço Patrimonial

43. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 787.528,87, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 1,3557 no ativo Financeiro.





8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, "b" da LRF.):

RCL = R\$ 18.582.087,19

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 9.685.604,82	52,12%	54	Regular
Legislativo	R\$ 457.818,99	2,46%	6	Regular
Município	R\$ 10.143.423,81	54,58%	60	Regular

44. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ 10.143.423,81, equivalente a 54,58%, em obediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 9.685.604,82, correspondente a 52,12% da Receita Corrente Líquida do Município, em obediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

45. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 457.818,99, correspondente a 2,46% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento

do ensino – MDE (art.212, CF):

Receita Base = R\$ 12.752.939,55				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 3.600.620,95	28,23%	25	Regular





46. O Município aplicou o montante de R\$ 3.600.620,95, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondente a 28,23% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, portanto, **atendendo** o artigo 212 da Constituição Federal, que determina o mínimo de 25%.

8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 1.950.914,54	R\$ 1.615.905,09	82,82%	60,00	Regular

47. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 82,82% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 12.156.248,30	R\$ 2.610.887,13	21,47%	15,00%	Regular

48. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 2.610.887,13 que corresponde a 21,47% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 12.757.318,99	R\$ 778.000,00	6,09%	7,00%	Regular

49. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 778.000,00, correspondendo a 6,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

50. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi a Sra. Ana Rigel Santos Souza (período de 01/01/2020 a 31/01/2020).

51. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bachega - CRC MT 5323 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

52. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em acordo com o art. 48, parágrafo único da LRF.





53. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo LDO.
54. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.
55. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.
56. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, em acordo ao art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93.
57. Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.
58. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).
59. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).
60. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

61. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.090/2021 (Doc. digital n.º 234366/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Silvano Pereira Neves, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades DB99 (Item 3.1 – Contas de Governo), MB02, LB06 (Item 1.1 – RPPS) e LB99 (Item 3.2 – RPPS), mantendo-se incólume as demais irregularidades das Contas de Governo e RPPS;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

c.2) edite leis específicas para, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais;

c.3) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos;

c.4) providencie a publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios;

c.5) encaminhe ao TCE/MT todas as informações e documentações solicitadas, de maneira tempestiva, para o fiel regular exercício do controle externo. seu período de gestão;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados;

d.2) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido respeitando os limites da LRF, garantindo, assim, sua efetividade; e,

d.3) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício.





62. É o relatório.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

1

